

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO SRA. NEILA MARIA DE MELO DE OLIVEIRA – AGEHAB.

Processo nº 2018.01031.003518-38

Chamamento público nº 002/2018

ELMO ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA**, nos termo e fundamentos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A **GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA** apresentou recurso administrativo contra a decisão que determinou sua inabilitação, sendo a **ELMO ENGENHARIA LTDA** a notificada do ato em 11/03/2019 através do **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE RECURSO**, logo, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de impugnação ao recurso expirará em 18/03/2019, conforme art. 109 § 3º da Lei nº 8.666/1993.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

2. DOS FATOS

Brasília: 61 3702 0046 | Goiânia: 0800 600 6620 | Palmas: 63 3215 2535



Em 06/02/2019 a ELMO ENGENHARIA LTDA apresentou recurso administrativo requerendo a inabilitação das empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA no Chamamento público nº 002/2018, isso, por várias irregularidades que feriam o princípio da isonomia no processo licitatório.

Em 06/03/2019 a AGEHAB disponibilizou no *site* decisão que deferiu em partes a petição da ELMO ENGENHARIA LTDA, permanecendo somente a requerente habilitada.

Em 08/03/2019 a GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA interpôs recurso contra a decisão, requerendo, em síntese, a anulação da decisão por acreditarem que as Certidões de Acervo Técnico – CAT, já são suficientes para atingir o objetivo da Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal e por suporem que se assim não for considerado ferirá a competitividade do certame.

Entretanto, diante de todo o exposto no processo e ao contrário do que aduz a GOIS, seria descabível anular uma decisão que visa garantir justamente a competitividade e isonomia do processo licitatório no mais justo direito.

3. DO DIREITO

3.1 DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE

Ao contrário do que a GOIS argumenta face a decisão de inabilitação, considerar que as Certidões de Acervo Técnico – CAT suprime a Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal é um equívoco. E, se assim for, não existirá igualdade neste certame, o que fere seriamente **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**.

Acrescenta-se ainda, que são vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir, admitir ou tolerar cláusulas ou interpretações que

Brasília: 61 3702 0046 | Goiânia: 0800 600 6620 | Palmas: 63 3215 3535



comprometam o caráter competitivo do certame. Desse modo, é importante destacar que em nenhum momento o Edital informou que um documento supriria o outro, por isso, por que uma empresa poderia ter esse privilégio sendo que outra não teve? Onde está a igualdade nisso?

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, diz expressamente que a LICITAÇÃO destina-se a garantir o cumprimento do princípio constitucional da ISONOMIA, visando a participação, em igualdade de condições, de licitantes capacitados que tenham atendidos os requisitos do edital:

" § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Neste sentido, HELY LOPES MEIRELLES *in* Licitação e Contrato Administrativo, Saraiva/91/10ª Ed. ensinou:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou

Brasília: 61 3702 0046 | Goiânia: 0800 600 6620 | Palmas: 63 3215 2535



econômica para a Administração. Daí por que a Lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo".

Dispõe o Art. 41 da Lei de Licitações que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de ofensa ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Na lição de Marçal Justen Filho:

"ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital"

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396)

No caso, o edital previa expressamente as condições para que TODAS licitantes pudessem ser habilitadas, mas a GOIS deixou de atender ao requisito do item 6.6.3, conforme se verifica na ata de julgamento da própria comissão. Com isso, ao prever que apenas uma empresa seja obrigada a apresentar documentação e outras não, torna o julgamento subjetivo, causa distinção, dá privilégio, bem como, acima de tudo, é ilegal.

Brasília: 61 3702 0046 | Goiânia: 0800 600 6620 | Palmas: 63 3215 2535



O edital era claro que o desatendimento desta regra importaria em inabilitação da licitante, logo, não se trata de excesso de formalismo ou qualquer outra figura do gênero, mas, sim de necessidade de tratamento igualitário a todas as licitantes participantes do certame licitatório.

Se a apresentação da aludida declaração, com todas as suas características, era uma exigência do edital e anexos, todos interessados são obrigados a observarem a regra, não sendo crível à Comissão de Licitação afastar tal exigência, sob pena de dar tratamento diferenciado a um dos concorrentes, em ofensa direta ao princípio da isonomia da vinculação ao edital e da legalidade. Veja o julgado abaixo:

TJ-DF - 07073422520188070000 DF 0707342-25.2018.8.07.0000 (TJ-DF)

Jurisprudência · Data de publicação: 24/10/2018

EMENTA

INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. 1. Apesar da alegação de que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, é certo que o rigor na análise das **exigências** estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. Legítima a **inabilitação** da empresa que não cumpre as **exigências** do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos ao cumprimento do objeto licitado. 3. Recurso desprovido.

Encontrado em: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. 8ª Turma Cível Publicado no DJE : 24/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada. - 24/10/2018 07073422520188070000 DF 0707342-25.2018.8.07.0000 (TJ-DF) MARIO-ZAM BELMIRO

Conforme demonstrado, neste julgado há um caso em que os requerentes argumentam de forma bem parecida com a tese da GOIS – na ideia de que o documento é desnecessário ou substituível – e o TJDF entendeu ser legítima a inabilitação, assim indeferindo o recurso.

3.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E COMPETITIVIDADE

É certo que a administração pública não deve promover o excesso de formalismo, pois deve visar alcançar a satisfação do interesse público. Porém, não é excesso de formalismo requerer documentos que comprovem a vinculação da licitante ao objeto do Edital e

Brasília: 61 3702 0046 | Goiânia: 0800 600 6620 | Palmas: 63 3215 2535



ainda que assim fosse entendido por qualquer licitante, essa questão deveria ter sido discutida em tempo hábil. Senão, vejamos o seguinte julgado:

TJ-SP - Apelação APL 00577793120128260053 SP 0057779-31.2012.8.26.0053 (TJ-SP)

Jurisprudência - Data de publicação: 13/02/2014

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE SIMULTANEIDADE NA REALIZAÇÃO DE ITENS DE OBRAS ANTERIORES - RAZOABILIDADE - Competia ao impetrante impugnar o edital no prazo adequado - Parâmetros razoáveis que devem ser respeitados, em função da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes - Simultaneidade razoável, visto que guarda pertinência com a grande dimensão da obra - Ainda que assim não fosse, o impetrante deixou de noticiar e comprovar a sua colocação nas fases posteriores do certame, pois havia sido integrado à fase de pré-qualificação por força de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento - Ratificação da sentença (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo - Apelação da impetrante não provida.

Encontrado em: 8ª Câmara de Direito Público 13/02/2014 - 13/2/2014 Apelação APL 00577793120128260053 SP 0057779-31.2012.8.26.0053 (TJ-SP) Ponte Neto

Entretanto, sendo que esse processo visa a construção de unidades para o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, nada mais indispensável do que a declaração da licitante de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal. Pois, caso não seja apresentada, futuramente, se houver problemas de desatendimento ao regramento do PMCMV a responsabilidade será da AGEHAB por ter permitido essa situação.

Desse modo, a necessidade de tal declaração no Edital não é mera burocracia. Sendo que, inclusive, a Instrução Normativa nº 1 DE 06/05/2013 da própria AGEHAB, já previu sobre o assunto dispendo sobre a instituição das normas internas aplicáveis ao Chamamento Público como prioridade na forma de seleção de empresas interessadas na celebração de instrumentos contratuais com Instituições Financeiras Oficiais Federais conveniadas com a AGEHAB, para a construção de Unidades Habitacionais com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, no âmbito do Programa Minha Casa minha Vida.

Brasília: 61 3702 0046 | Goiânia: 0800 600 6620 | Palmas: 63 3215 2535



Art. 21. Apresentar Declaração própria de que atende às condições do PMCMV - FAR para contratação com a Caixa Econômica Federal.

Assim, conclui-se que a inabilitação da GOIS não fere o princípio da competitividade, mas o fortalece. Isto é, mesmo que fique apenas uma empresa no certame, ela só estará lá porque é a única qualificada, ou seja, a única que comprovou vinculação ao objeto do certame de acordo com o que foi exigido. A oportunidade esteve aberta para todos.

Além disso, competitividade não é apenas o melhor preço, mas é também ter a qualificação necessária para alcançar a eficiência e a garantia de se contratar de fato o objeto ao qual o Edital se destina a contratar. Nos termos do rico entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Licitação - Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir."

3.3 DA INTEMPESTIVIDADE DA JUNTADA

Conforme pontuado pela GOIS, o item 6.1.2.1 do Edital AGEHAB nº 002/2018 permite a chance de sanar possíveis irregularidades nos documentos de habilitação. Entretanto, é importante mencionar que é muito bem especificado o prazo, sendo este durante a sessão pública de processamento do chamamento, até (no máximo) a decisão sobre a habilitação. Vejamos:

6.1.2.1. Eventuais pequenas falhas, omissões ou irregularidades formais nos documentos de habilitação, poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do chamamento, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

- a) Substituição de documentos de mesma finalidade, ou
- b) Verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

Brasília: 61 3702 0046 | Goiânia: 0800 600 6620 | Palmas: 63 3215 2535



Assim, faz-se importante ressaltar que a sessão pública para a entrega dos envelopes com a documentação das licitantes se deu em 04/01/2019, enquanto que a decisão de habilitação foi publicada somente em 30/01/2019, resultando, portanto, em 26 (vinte e seis) dias de processamento do chamamento e este foi o prazo para que a empresa sanasse a irregularidade.

Porém, no recurso apresentado pela GOIS, há uma interpretação equivocada do item, onde ela se apresenta como vítima de um erro da Comissão de Chamamento e informa que não teve oportunidade de correção em razão da habilitação inicial, mas, conforme já demonstrado, essa correção deveria ter ocorrido antes mesmo da decisão. Com isso, não há amparo legal para juntada do documento neste momento.

4. DA BANALIZAÇÃO DO CERTAME

A GOIS não tem demonstrado qualquer respeito ao processo do certame e nem mesmo a Comissão de Chamamento. Tal afirmação possui respaldo na simples análise de suas atitudes. Portanto, veja um breve histórico:

- Em 30/01/2019 – Expedido relatório de julgamento de habilitação: continha a informação de que não foi apresentado o item 6.6.3 do Edital e a empresa não se manifestou dizendo havia sido entregue, mesmo ciente de que outras licitantes poderiam contestar a decisão a qual a havia habilitado.
- Em contestação ao recurso apresentado pela ELMO pedindo inabilitação pela falta de vinculação ao Edital – informaram atendimento do item 6.6.3, inclusive, apontando “provas” e dizendo que erroneamente a Comissão fez constar a falta de apresentação no relatório de julgamento da habilitação.
- Em 21/02/2019 – Foi publicado o julgamento do recurso administrativo interposto: deferimento do pedido de inabilitação das empresas GOIS CONSTRUTORA E

Brasília: 61 3702 0046 | Goiânia: 0800 600 6620 | Palmas: 63 3215 2535



INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA no Chamamento público nº 002/2018.

- Em 08/03/2019 – GOIS interpôs recurso administrativo contra a decisão de determinou sua inabilitação – reconheceu que não havia atendido o item 6.6.3 e acusou a Comissão do Chamamento de excesso de formalismo, além de desrespeito ao item 6.1.2.1 do Edital AGEHAB nº 002/2018.

Após essa análise, a ideia que fica é de possível tumulto ao processo e má-fé e total banalização da GOIS para com processo licitatório. Sendo que, em nenhum momento ela se vincula ao instrumento convocatório, e isso, desde a falta de atendimento ao item 6.6.3 até dizer tudo não passa de mero formalismo ou mesmo ao tentar colocar a Comissão do Chamamento de posição de descumprimento do Edital AGEHAB nº 002/2018.

O objeto do certame são construções para o PMCMV. Assim, não há como dizer que uma declaração de atendimento as condições do programa é mero formalismo, é fazer “pouco-caso” do Edital ou mesmo generalizar o objeto do Edital, sendo que o mesmo se destina de forma única e exclusivamente à contratação de unidades habitacionais pelo PMCMV, ou seja, as unidades habitacionais devem atender ao regramento do PMCMV, o que confere segurança de cumprimento do objeto do Edital AGEHAB nº 002/2018 à AGEHAB e não se confunde com comprovação de capacidade técnica operacional e/ou profissional da licitante, não equivalentes e /ou não se tratam de comprovações e/ou documentação solicitada que sobreponha uma a outra, o seu fim.

Além disso, não existe uma linha tênue de raciocínio que leve a crer que existe qualquer boa-fé nesse histórico. Aparentemente, a GOIS cria a situação no intuito, literalmente, de que “se colar, colou”. Ou seja, atrasando o andamento do processo de licitação, causando perda de tempo para todos os envolvidos e ainda onerando os cofres públicos para sustentar todo esse “circo”.

Assim, registra-se aqui total indignação com essas atitudes, tendo em vista o comprometimento dessa licitante para com o Edital AGEHAB nº 002/2018, à AGEHAB.

Brasília: 61 3702 0046 | Goiânia: 0800 600 6620 | Palmas: 63 3215 2535

5. DOS PEDIDOS

PORTANTO, por todo o exposto e por ser o direito, requer-se que esta impugnação ao recurso administrativo apresentado pela GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA no processo nº 2018.01031.003518-3 do Chamamento público nº 002/2018, seja conhecida e provida a fim de que seja mantida a decisão publicada em 21/02/2019 que inabilitou as licitantes GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA do certame Edital AGEHAB nº 002/2018, à AGEHAB, por ferirem os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao edital, da legalidade e moralidade.

N. Termos

P. Deferimento. Goiânia/GO, 18 de março de 2019

ELMO ENGENHARIA LTDA



ELMO ENGENHARIA LTDA.
Marcos Vinícios de C. Martins
Engº. Civil CREA-GO 10566/D